



**SUJEITO PASSIVO:** JAPURA PNEUS LTDA

**ENDEREÇO:** RUA DA BEIRA, 7810 A , ELDORADO - PORTO VELHO/RO - CEP:  
76811.738

**PAT Nº:** 20252700100085

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 29/04/2025

**CAD/CNPJ:** 04.214.987/0007-93

**CAD/ICMS:** 00000000983471

**DECISÃO Nº:** 20252700100085/2026/IMPROCEDENTE/1º/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS em operações próprias com pneumáticos e Câmaras de Ar.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, que atua no mercado atacadista de pneumáticos câmaras de ar, no período de 01.01.2023 a 30.09.2023 deixou de pagar parte do ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS incidente sobre saídas internas de mercadorias, conforme demonstrado na planilha e documentos que integram o PAT.

A infração foi capitulada no Art. 2º, Inc. I, c/c Art. 11, Art.15, Inc. I, "a" todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22.721/18. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 1.036.705,73; juros = R\$ 216.019,08; multa R\$ 1.024.249,52; total = R\$ 2.276.974,33. (fl. 03).

O sujeito passivo foi notificado por DET 14847298, fls. 142, DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.



## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa alega preliminarmente que há vício insanável em relação à capitulação legal, pois não há a indicação de concreta infração e seu fundamento para cálculos de sanção.

A capitulação deve indicar expressamente o dispositivo legal que prevê a conduta indevida praticada pelo contribuinte de maneira a executar corretamente a subsunção entre a hipótese legal e os casos concretos. In casu, porém, não é o que se observa. Que o auto de infração apenas faz referencia à regra geral de incidência do imposto estadual e à regra específica para o regime de substituição tributária.

Que após a análise de todos os dispositivos legais mencionados no auto de infração, não há como se definir qual conduta capaz de gerar a penalidade almejada pela fiscalização.

Que os dispositivos apontados como infringidos, conjuntamente, descrevem hipóteses insuficientes e que impossibilitam a exata delimitação da própria conduta autuada.

Portanto, há nulidade do auto de infração por erro de direito e vício formal. Haja vista a ausência de descrição fática suficiente a possibilitar a determinação da prática da irregularidade praticada pelo sujeito passivo.

Questiona se seria a infração consistente apenas no não recolhimento? Total ou parcial? Caso negativo, envolveria problemas de declaração? Há o manejo equivocado do regime de substituição tributária? Há erro de cálculo? Há erro de abatimentos?

Aponta um segundo erro insanável no auto de infração, referente ao vício de liquidez, decorrente de graves falhas nos cálculos que embasam a autuação. Consta que o valor total da autuação é de R\$ 2.276.974,3, sendo 1.036.705,73 de tributo e R\$ 1.024.249,52 de multa — percentual praticamente equivalente a 100% do principal, embora o dispositivo legal aplicável preveja multa de apenas 90%. Diante desse descompasso entre a base legal e os valores lançados, impõe-se a anulação do auto de infração.



Alega que é uma empresa do ramo comercial que atua, predominantemente, com o comércio atacadista e varejista de pneumáticos e câmaras-de-ar, além de outros acessórios automotivos. Em particular à operação realizada no Estado de Rondônia, cuja operação é eminentemente atacadista, o estabelecimento da empresa e recebe, com frequência, por transferência oriunda do estabelecimento matriz (localizado no Estado do Amazonas), mercadorias para a venda interna no Estado de Rondônia.

No recebimento pela filial em RO observa integralmente todas as disposições do ordenamento tributário, em especial a sujeição da operação (em regra) ao regime de substituição tributária – este sim substituído em sua aplicação por força do Convênio ICMS nº 142/2018 e Convênio ICMS 102/2017 (aplicáveis ao Estado de Rondônia no exercício 2023).

No entanto, nas transferências entre estabelecimentos não há incidência de ICMS, conforme decidido pelo STF da ADC 49 e julgamento do Tema 1099 de Repercussão Geral (ARE 1255885), que fixou a seguinte tese: **Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.**

Assim, a operação de transferência de mercadorias/produtos da matriz da Impugnante sediada no Estado do Amazonas para sua filial sediada no Estado de Rondônia não é alvo de incidência de ICMS, por se tratar de mero deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Todas as vendas objeto da autuação foram realizadas presencialmente em Rondônia, com o consumo e a entrega ocorrendo dentro do próprio estado ou com retirada na loja. Nas vendas foi utilizado o seguinte CFOP 5405 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído. Ou seja,



essa operação caracteriza uma venda interna de mercadoria que está sujeita ao regime de Substituição Tributária (ST).

Todas as operações alvo da autuação importam em vendas internas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária (ST), sendo que todo o ICMS-ST relativo às mercadorias transferidas da matriz da Impugnante sediada no Estado do Amazonas para sua filial sediada no Estado de Rondônia foi recolhido integralmente no estado de origem, ou seja, no Estado Amazonas.

Embora a autuação tenha classificado as operações como interestaduais, todas as vendas foram realizadas presencialmente em Rondônia, com entrega e consumo dentro do próprio estado ou retirada em loja, caracterizando-se, portanto, como vendas internas. Mesmo quando o cliente possuía endereço em outro estado, utilizou-se corretamente o CFOP 5405, aplicável a vendas internas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária (ST).

O ICMS-ST tem por finalidade antecipar o recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia de circulação da mercadoria, concentrando a arrecadação e reduzindo a sonegação fiscal. No caso, o fisco concluiu que a empresa deixou de recolher parte do ICMS nas saídas de mercadorias oriundas de transferências da matriz em Manaus/AM, supostamente não tributadas por substituição tributária. Contudo, desconsiderou que o ICMS-ST já havia sido integralmente recolhido na origem, deixando de computar os valores pagos antecipadamente, tanto pela própria impugnante quanto por seus fornecedores.

Os valores recolhidos a título de ICMS-ST devem ser considerados como créditos para apuração de eventual diferença nas operações internas/saída, inclusive aqueles destacados nas notas fiscais de aquisição. (da mesma forma como foi aplicado nas notas de compra do fornecedor Prometeon).

Parte das autuações refere-se a notas fiscais classificadas com CFOP 5910 (remessa em bonificação, doação ou brinde). Tais operações não constituem fato



gerador do ICMS, desde que realizadas sem contraprestação, conforme dispõe o Convênio SINIEF s/nº/1970, devendo, portanto, ser excluídas da autuação.

como já reconhecido em relação ao fornecedor Prometeon.

Destaca-se que as notas fiscais emitidas a partir de 01/09/2023 já observaram a nova sistemática de tributação do Estado de Rondônia, com aplicação da alíquota de 17,5% nas vendas (CFOP 5102), estando devidamente registradas e acompanhadas das respectivas GNREs e comprovantes de pagamento.

Com fundamento na legislação trazida à lume, REQUER a impugnante que seja recebida a presente Impugnação Administrativa e JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Autuação efetuada pela omissão do sujeito passivo no recolhimento do ICMS operações próprias referente saídas de produtos tributados (pneumáticos a câmaras de ar). Período fiscalizado: 01.01.2023 a 30.09.2023. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20252500100004.

Dispositivos apontados como infringidos:

#### **RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018:**

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

I - o valor da operação:



a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20.

**Penalidade Lei 688/96:**

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Após análise dos documentos contidos nos autos em confronto com os argumentos trazidos pela defesa, entendo que:

A alegação de vício insanável em relação à capitulação legal, por inexistir a indicação concreta de infração e seu fundamento para cálculos de sanção, não procede. Os dispositivos apontados pela fiscalização são suficientes para caracterizar a possível infração cometida pelo sujeito passivo. Tais dispositivos tratam da ocorrência fato gerador do imposto e do surgimento da obrigação de pagar o ICMS, que em tese seria devido da saída das mercadorias do estabelecimento do autado.

Sobre os questionamentos se seria a infração consistente apenas no não recolhimento total ou parcial? Caso negativo, envolveria problemas de declaração? Há o manejo equivocado do regime de substituição tributária? Há erro de cálculo? Há erro de abatimentos? A descrição que consta na inicial é falta de recolhimento do ICMS nas operações próprias do sujeito passivo, no período de 01.01.2023 a 30.09.2023.



Com relação ao mérito da ação, em razão dos documentos anexados aos autos serem insuficientes para a caracterização do ilícito fiscal, este julgador na busca da verdade material, solicitou via email ao autuante a planilha de constituição do crédito tributário. Também, foi solicitado ao Núcleo de Substituição Tributária da SEFIN/RO, planilha com as notas fiscais emitidas para o autuado, com a apuração do período, dos fornecedores, inclusive, do estabelecimento matriz, inscrito como substituto tributário sob número 00000003346668.

É essencial pontuar que a autuação ora em questão é sobre saídas internas de pneumáticos e Câmaras de AR, efetuadas pelo sujeito passivo no período fiscalizado.

A planilha de constituição do crédito tributário evidencia, a existência de operações realizadas tanto no comércio atacadista quanto no varejista de pneumáticos e câmaras de ar. As notas fiscais ali relacionadas demonstram que o sujeito passivo atua simultaneamente em ambas as modalidades, não se restringindo a apenas um segmento, mas exercendo atividade que abrange tanto vendas no atacado quanto no varejo.

Após análise minuciosa da planilha referente às notas fiscais emitidas para o sujeito passivo da ação fiscal, é possível dizer que parte das operações de entrada foram oneradas pelo ICMS-ST, que foi recolhido pelos remetentes dos produtos. A outra parte não onerada pela ST na origem, refere-se às entradas do mês de setembro 2023, porém, nas saídas de setembro, o ICMS sobre foi destacado normalmente pelo sujeito passivo, gerando um débito no montante de R\$ 630.269,75 (Seicentos e trinta mil, duzentos e sessenta e nove reais setenta e cinco centavos), conforme declaração mensal das operações realizadas pelo sujeito passivo. (OPERAÇÕES PROPRIAS 2023)

A partir do que se extrai da planilha que contém as notas fiscais de entrada, infere-se que a maioria delas foram tributadas anteriormente por substituição tributária, com encerramento de fase de tributação (01.01.2023 a 31.08.2023), o que impede a cobrança do ICMS nas saídas internas. (NFE\_DEST\_04214987000793\_2022\_2023)



No mês de setembro, as entradas de Pneumáticos a Câmaras de Ar não foram oneradas pela Substituição Tributária, porém, as operações do sujeito passivo foram tributadas normalmente.

Imperioso dizer que no termos do Convênio 102/2017, alterado pelo Convênio 106/2023, Decreto 23.385/2023, com efeitos a partir de 01.09.2023, os produtos com código CEST 16.001.00, 16.002.00, 16.004.00, 16.006.00, 16.007.00 e 16.008.00, foram excluídos da substituição tributária.

Considerando os fundamentos acima, a cobrança do crédito tributário não deve prosperar.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com a atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 2.276.974,33 (Dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

#### **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

**Porto Velho, 01/04/2026**

**EDUARDO DE SOUSA MARAJO**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**